



que reverterá, deduzidos os impostos, a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos.

Art. 2.º É, para todos os efeitos, considerado nocivo o emprego do candeio na pesca dentro da zona defesa das armações de atum, indicada no artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 3.º O emprego do candeio na pesca dentro da zona defesa das armações de atum, definida no artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, será punida com a multa de 2.000\$ não se efectuando a pescaria e com a pena de multa de 3.000\$ a 12.000\$, conforme as circunstâncias, e com a de perda da pescaria colhida, quando a pescaria se tenha efectuado, revertendo a importância da pescaria colhida, deduzidos os impostos, a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos.

Art. 4.º Na aplicação das multas referidas nos artigos anteriores será observado o prescrito no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:829

Tornando-se conveniente que na Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus, de Silves, sejam professados os cursos completos das escolas industriais, de acordo com as disposições da lei n.º 895, de 23 de Setembro de 1919, que a criou;

Considerando que a ampliação desses cursos na escola não representa aumento de dispêndio para o Estado e que não haverá necessidade de ampliar o quadro dos seus professores;

Considerando que muito necessário se torna para a população feminina que frequenta a Escola de Silves o ensino da costura e corte de roupas brancas e vestuário e do fabrico de rendas, especialmente de bilros, cuja tradição se não perdeu naquela cidade;

Atendendo ao disposto na lei n.º 895, de 23 de Setembro de 1919, que criou na cidade de Silves uma Escola Elementar de Comércio e Indústria;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Elementar de Comércio e Indústria, criada em Silves pela lei n.º 895, de 23 de Setembro de 1919, passa a denominar-se Escola Industrial e Comercial de João de Deus.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, professam-se na secção industrial os cursos de:

- a) Carpintaria de branco;
- b) Marcenaria;

- c) Serralharia civil;
- d) Maquinista de motores de explosão;
- e) Costura e corte;
- f) Bordados e rendas.

e na secção comercial o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, será o seguinte:

- 1 Director;
- 1 Professor de desenho geral e especializado;
- 1 Professor de língua pátria e francesa;
- 1 Professor de língua inglesa;
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial;
- 1 Professor de elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes;
- 1 Professor de noções de tecnologia e mercadorias;
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- 1 Mestre de carpintaria e marcenaria;
- 1 Mestre de serralharia;
- 1 Mestra de rendas e bordados;
- 1 Mestra de costura e corte.

§ único. A regência das disciplinas dos cursos da secção industrial cabe aos professores a que se refere o artigo presente.

Art. 4.º O pessoal administrativo e menor da Escola Industrial e Comercial de João de Deus é constituído por:

- 1 Amanuense;
- 1 Contínuo;
- 4 Serventes jornaleiros.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Silves fica obrigada a ministrar os edificios necessários para o alojamento da Escola e de suas dependências.

Art. 6.º A cargo do Estado ficam as verbas destinadas aos vencimentos do pessoal docente, administrativo e menor da Escola, bem como as destinadas a material e despesas diversas.

Art. 7.º Anexa à oficina de serralharia haverá uma instalação eléctrica que servirá para produzir a energia eléctrica para os serviços da Escola.

§ único. A instalação eléctrica poderá vender ao público ou às corporações administrativas o excesso de energia que possuir, ficando neste caso a cargo dos consumidores todas as despesas de instalação e conservação do material nela empregado.

Art. 8.º Na parte regulamentar não fixada no presente decreto a Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, regula-se pelas disposições aplicáveis dos regulamentos do ensino industrial e comercial.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 4:416

Sendo necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março último: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das